



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2009		
Ementa DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV - NOS TERMOS DO PLANO DIRETOR.		
Data da Norma 21/08/2009	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Revogada		
Observações Autoria do Senhor Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga.		
Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
26/08/2009	Lei Complementar nº 17/2009	Alterada por
06/05/2021	Lei Complementar nº 213/2021	Revogada por



LEI COMPLEMENTAR Nº 010, DE 21 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV nos termos do Plano Diretor.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 3.405/09, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV o documento técnico que o interessado deve apresentar à Secretaria de Obras quando do pedido de aprovação de Projeto ou atividade enquadrado como empreendimento de impacto com exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, conforme a Lei Nº 2.908 – Plano Diretor Participativo do Município da Estância Turística de Ibitinga, assim como as demais atividades enumeradas nesta Lei Complementar.

§ 1º – O Relatório de que trata esta Lei Complementar deve ser elaborado por profissionais devidamente habilitados na área específica, atendendo, ainda, ao Termo de Referência a ser fornecido pela Secretaria de Obras.

§ 2º – O Relatório deve conter, obrigatoriamente, informações sobre:

- I.a demanda de serviços de infra-estrutura urbana;
- II.a sobrecarga na rede viária e de tráfego;
- III.nível de ruídos;
- IV.os movimentos de terra e produção de entulhos;
- V.a absorção e destinação das águas pluviais;
- VI.capacidade de infra-estrutura de saneamento;
- VII.as alterações ambientais e os padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança;
- VIII.deterioração das condições de qualidade de vida da população vizinha;
- IX.adensamento populacional.

Art. 2º - Para efeito desta Lei Complementar,



considera-se vizinhança a área contida numa distância máxima de 300,00 m, tomada dos limites do imóvel onde será implantado o empreendimento.

Art. 3º - Além dos empreendimentos de impacto classificados no Plano Diretor, estão sujeitos ao Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV:

- I.o parcelamento do solo, por qualquer de suas formas, em área de até 10.000,00m², que acarrete mudança ou sobrecarga no sistema viário e de tráfego existente;
- II.o parcelamento do solo, por qualquer de suas formas, em áreas acima de 10.000m²;
- III.os empreendimentos que possuam câmaras frigoríficas;
- IV.qualquer tipo de comércio que produza resíduos considerados potencial ou efetivamente poluidores;
- V.os empreendimentos que comercializarem produtos perecíveis;
- VI.os empreendimentos com serviços hospitalares;
- VII.os estabelecimentos de ensino com mais de 200 (duzentos) alunos por turno;
- VIII.estabelecimentos que desenvolvam atividades esportivas em geral;
- IX.as demais atividades conflitantes com o uso residencial, tais como – padarias, sucatas, serrarias, lavanderias, instalação de som, revenda de automóvel, oficina mecânica, casa de música, bares e similares, indústrias em geral, comércio atacadista, restaurante, limpadora de fossas, estacionamento rotativo, supermercados, locadora de veículos, clínicas em geral, lojas de materiais explosivos, postos de lavagem e postos de abastecimento de combustíveis.
- X.Instalação de rádio base de telefonia celular.

Parágrafo Único – Fica a critério dos órgãos de licenciamento e controle da legislação urbanística e ambiental, decidirem sobre a necessidade da apresentação de EIV para os casos omissos em que seja comprovado o conflito do uso pretendido com a vizinhança.

Art. 4º - O interessado, mediante requerimento formalmente instruído, dará entrada no pedido de licença de construção do empreendimento, obedecendo ao seguinte procedimento:



- I- apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança, incluindo todos os projetos executivos assinados pelos responsáveis técnicos e registrados nos órgãos competentes.

Art. 5º - A Secretaria de Obras ao analisar o projeto, deverá encaminhá-lo ao grupo de Análise de Projetos, com especialidades, tais como – sistema viário, infra-estrutura, meio ambiente natural, saúde pública.

§ 1º - A Secretaria de Obras, emitirá parecer técnico conclusivo, nos termos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da formalização do pedido, contendo no mínimo:

- I. caracterização do empreendimento, atividade e da respectiva área;
- II. legislação aplicável;
- III. análise dos impactos ambientais previstos;
- IV. análise das medidas mitigadoras e compensatórias propostas;
- V. análise dos programas de monitoramento dos impactos e das medidas mitigadoras;
- VI. conclusão sobre a aprovação, proibição ou determinação de exigências, se necessário, para concessão da licença ou autorização do empreendimento ou da atividade em questão.

§ 2º – o prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante comunicação oficial justificada.

§ 3º – a equipe técnica da Secretaria de Obras responsável pela análise e aprovação do EIV/RIV expedirá instrução técnica com definição dos requisitos necessários à elaboração dos mesmos de acordo com a natureza do empreendimento no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 6º - Dar-se-á publicidade dos seguintes procedimentos da análise técnica, através de publicação no Semanário Oficial da Estância Turística de Ibitinga:

- I. aceitação do EIV/RIV e endereço, local e horários para sua consulta pública;
- II. prazo de análise estipulado pelo órgão competente;
- III. convocação de audiências públicas, quando for o caso;
- IV. aviso de disponibilidade do parecer técnico conclusivo.



Art. 7º - Ficam passíveis das exigências desta Lei Complementar, as edificações que, ao mudar de uso, configurem-se como empreendimentos enquadrados no disposto neste Regulamento.

Art. 8º - O proprietário do Projeto classificado como empreendimento de impacto, pela Secretaria de Obras, será intimado a apresentar requerimento instruído nos termos desta Lei Complementar ficando obrigado a efetuar as medidas mitigadoras, no sentido de atenuar, compensar ou neutralizar o impacto existente, em prazo nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias, sob pena da aplicação das sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 9º - O empreendedor, público ou privado, arcará com as despesas relativas à:

- I. elaboração do EIV/RIV e fornecimento do número de exemplares solicitados na Instrução Técnica (IT);
- II. cumprimento das exigências, quando necessário, de esclarecimentos e complementação de informações durante a análise técnica do EIV/RIV;
- III. acesso público aos documentos integrantes do EIV/RIV e dos procedimentos de sua análise;
- IV. realização de audiências públicas, quando for o caso;
- V. implementação das medidas mitigadoras e compensatórias e dos respectivos programas de monitoramento;
- VI. cumprimento das exigências, quando necessário, para concessão da licença ou autorização.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de
Administração da P. M., em 21 agosto de 2009.

RAULO GUILHERME BIANDOI ALBERTINI
Dept.º de Protocolo e Arquivo